

Recurso Especial Cível nº 0807510-26.2024.8.19.0021

Recorrente: BANCO DAYCOVAL S.A.

Recorrida: ROSAURA ALCANTARA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.71/86, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e interposto em face dos acórdãos proferidos pela Décima Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementados:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. CARTÃO NÃO UTILIZADO PARA COMPRAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO SOMENTE A PARTIR DE 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO E VERBA COMPENSATÓRIA QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RETIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se Apelação interposta pelo Réu contra a sentença de parcial procedência dos pedidos da Autora, consumidora idosa, que alega ter sido ludibriada a contratar cartão de crédito consignado quando pretendia empréstimo

consignado comum. Defende o Apelante, em suma, a legitimidade da contratação e a inexistência de danos a serem reparados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a validade de negócio jurídico celebrado entre as partes (cartão de crédito consignado) em virtude de alegado erro ou ignorância por parte da Requerente; (ii) o cabimento da devolução em dobro de eventual indébito; (iii) a existência de danos morais e sua quantificação; e (iv) a adequação dos juros e correção da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Destaca-se que o fornecimento de serviço financeiro diverso do solicitado caracteriza falha na prestação do serviço, violando o princípio da boa-fé objetiva, em especial o dever anexo de informação. 4 In casu, as provas constantes dos autos indicam que a Autora realizou a contratação, mas não teve conhecimento adequado da modalidade contratada, tendo em vista que jamais utilizou o cartão para compras, evidenciando vício de consentimento, sendo certo que os dois saques realizados não configuram aceitação do serviço de cartão de crédito, mas sim empréstimo, indicando a verossimilhança das alegações iniciais. 5. A falta de informações da natureza do produto impõe onerosidade excessiva ao consumidor, tendo em vista que a incidência de encargos rotativos e a acumulação de juros, caso desconhecidos pelo contratante, geram, na prática, a eternização da dívida, que jamais poderá ser quitada tão somente pelos descontos consignados. 6. Correta, portanto, a determinação da sentença de conversão do contrato em empréstimo consignado e de devolução de valores pagos a maior, a ser apurado em liquidação de sentença. 7. Em

conformidade com o EREsp 1.413.542/RS, a repetição de eventual indébito deve ser realizada de forma simples para os valores pagos até 31/03/2021 e em dobro para os valores debitados após a referida data, tendo em vista que a incidência da dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC prescinde da demonstração de má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva, caracterizada pela imposição de produto diverso do almejado pela consumidora. 8. Outrossim, é certo que a violação ao princípio da boa-fé contratual, no tocante ao dever anexo de informação, aproveitando-se da idade avançada e da hipossuficiência técnica da Requerente para imputar-lhe obrigação mais onerosa, em relação à qual não anuiu e que, ademais, atingiu verba de natureza alimentar, reduzindo seus já parcos rendimentos por tempo superior ao esperado, supera o mero aborrecimento e caracteriza dano moral. 9. A verba compensatória, arbitrada pelo Juízo de origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não merece redução, eis que se mostra até mesmo aquém daquelas usualmente arbitradas pela jurisprudência desta Corte em casos análogos, mas que se deixa de majorar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 10. Parcial provimento do recurso apenas para modular a devolução em dobro, de acordo com o entendimento do STJ. 11. Retificação, de ofício, dos juros e correção monetária fixados na sentença, os quais deverão seguir os ditames da Lei nº 14.905/2024, nos termos da jurisprudência do Tribunal da Cidadania. IV. DISPOSITIVO E TESES 12. Recurso parcialmente provido e reforma, ex officio, dos juros e correção monetária. Teses de julgamento: "1. Configura falha na prestação do

serviço bancário a contratação de cartão de crédito consignado sem a devida informação e consentimento do consumidor, cabendo ao fornecedor comprovar a adesão ao produto por meio de extratos que demonstrem a utilização do plástico para compras. 2 A devolução em dobro dos valores indevidamente descontados independe da demonstração de má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva quando não configurado engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da jurisprudência do STJ. 3. A imposição de produto bancário diverso e mais oneroso do que aquele pretendido pelo consumidor, reduzindo verbas de natureza alimentar por tempo superior ao esperado, gera danos morais".

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA À DEVOLUÇÃO EM DOBRO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE FORAM EXPRESSAMENTE TRATADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REPRODUÇÃO, PELO EMBARGANTE, DE EMENTA DIVERSA DAQUELA REFERENTE AO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.413.542/RS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que proveu parcialmente o Apelo do ora Embargado apenas para modular os efeitos da devolução em dobro do indébito. Argumenta o Recorrente, em suma, que houve omissão quanto à impossibilidade de devolução em dobro quando não

comprovada má-fé, conforme entendimento do STJ no EREsp nº 1.413.542/RS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu na omissão apontada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como à integração da decisão em caso de omissão, contradição ou obscuridade, não servindo para reexame do mérito da decisão embargada. 4. In casu, uma leitura do acórdão revela que a questão referente à devolução em dobro, e necessidade de comprovação de má-fé, foi expressamente tratada por este Órgão ad quem, inclusive com citação direta ao julgamento da Corte Especial do STJ no EREsp nº 1.413.542/RS, inexistindo qualquer omissão a ser sanada. 5. Naquela ocasião, o Tribunal da Cidadania pacificou sua jurisprudência no sentido de que a condenação à devolução em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC, prescinde de prova de má-fé, bastando violação à boa-fé objetiva, como fundamentado no acórdão embargado. 6. Destaca-se que, para defender a necessidade de comprovar a má-fé, o Embargante cita ementa de julgamento diverso como se fosse a decisão proferida pela Corte Especial do STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 1.413.542/RS. 7. Assim, a descabida alegação de omissão, eis que a questão e o julgado citado pelo Embargante foram expressamente tratados no acórdão, aliada à reprodução de ementa errada, revela o caráter manifestamente protelatório do recurso, impondo-se seu desprovimento e a condenação do Recorrente ao pagamento de multa,

nos moldes do art. 1.026, § 2º, do CPC. IV.
DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido e condenação do
Embargante ao pagamento de multa.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 113 e 422 do Código Civil; aos artigos 411, III, e 1.026, §2º, do CPC e à Lei nº 14.063/20. Alega também violação ao artigo 42, parágrafo único, do CDC e dissídio jurisprudencial.

Frisa que restou comprovada a contratação e a utilização do cartão pela recorrida, o que afasta sua suposta má-fé. Alega que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de análise da boa-fé objetiva para a restituição dobrada.

Requer seja afastada a devolução em dobro de valores, bem como que seja afastada a multa por embargos de declaração protelatórios, frisando que seu intuito era prequestionar a matéria, indicando a súmula nº 98 do STJ. Defende a improcedência dos pedidos e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 95/107.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial versa, entre outras questões, sobre matéria afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, no **REsp 1963770/CE** e no **REsp 1823218/AC**, paradigmas do **Tema nº 929 do STJ** (“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”), razão pela qual deve ser sobrestado o recurso interposto.



À vista do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto em razão do **Tema nº 929 do STJ**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente